



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

§3º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no §2º, deste artigo,

§4º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o §3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir maior transparência e eficácia à execução do Programa Nacional de Merenda Escolar – PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

A definição, pela Lei nº 11.947, de 2009, da destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, constituiu medida de enorme alcance econômico e social.

Com efeito, além de atender ao programa de merenda escolar com alimentos de qualidade, a medida tem resultado na consolidação de uma importante alternativa de mercado institucional para os pequenos agricultores. Em decorrência, entre outros efeitos sociais e econômicos para o referido segmento social, deve se enfatizado o processo gradual de ruptura das relações

histórias de dependência e exploração de milhares de agricultores familiares em relação ao capital usurário na comercialização dos seus produtos.

Contudo, é necessário garantir, na lei, mecanismo que imponha maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal.

Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade da sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das as entidades.

Ante o exposto, contamos com a chancela à proposição por parte dos membros deste parlamento.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Senador Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- art14